

---

EVOLUÇÃO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA E NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, RELATIVA AOS CONTRATOS PÚBLICOS NA UNIÃO EUROPEIA, E DO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 559/2013, QUE INSTITUI A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NO BRASIL

---

*EVOLUTION OF PUBLIC PROCUREMENT IN EUROPEAN UNION AND BRAZILIAN LAWS: COMPARATIVE ANALYSIS OF THE MAIN CHANGES OF DIRECTIVE 2014/24/UE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND COUNSEL, RELATED TO PUBLIC PROCUREMENT IN THE EUROPEAN UNION, AND THE BRAZILIAN SENATE'S BILL Nº 559/2013, ESTABLISHING THE NEW LAW OF TENDER AND CONTRACTS IN BRAZIL*

*Fernanda Mesquita Ferreira  
Procuradora Federal*

*Especialista em Direito Público e da Regulação (FGV-RJ)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 As Novas Diretivas Europeias sobre contratos públicos; 1.1 A Diretiva 2014/24 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia que revoga a Diretiva 2004/18/CE e seu paralelo com a Lei n. 8.666/93; 2 Análise de alterações relevantes no Projeto de Lei do Senado nº 559/2013 e traços comparativos com a Diretiva 2014/24/UE; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo pretende avaliar a evolução da contratação pública no âmbito da União Europeia, a partir da aprovação da Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que substituiu a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004; traçar um paralelo com a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além da Lei do Pregão, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e estabelecer um comparativo com as tendências do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 23 de dezembro de 2013, que tem por objeto instituir a nova Lei de Licitações e Contratos no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Evolução. Contratação Pública. Licitação. Diretivas Europeias. Flexibilização. Direito Brasileiro. Tendências.

**ABSTRACT:** This article intends to analyze the evolution of public procurement in European Union that took effect upon approval of Directive 2014/24/UE, of February 26<sup>th</sup>, 2014, of European Parliament and Counsel, replacing Directive 2004/18/CE of March 31<sup>st</sup>, 2004; to establish a connection with the current Brazilian Tendering and Public Procurement Law nº 8.666 of June 21<sup>th</sup>, 1993, as well as the Auction Law nº 10.520, of July 17<sup>th</sup>, 2002, and the Differentiated System of Public Procurement Law nº 12.462, of August 04<sup>th</sup>, 2011; and to compare them with the trends brought by the Brazilian Senate Bill nº 559, of December 23<sup>rd</sup>, 2013, whose purpose is to institute the new Procurement and Contracts Law in Brazil.

**KEYWORDS:** Evolution. Public Procurement. Bidding. European Directives. Flexibility. Brazilian Law. Trends.

## INTRODUÇÃO

Antes de adentrar na temática proposta, faz-se necessário esclarecer as premissas básicas de constituição da União Europeia. Concebida após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de estabelecer uma cooperação econômica entre países europeus, de modo a proporcionar uma convivência pacífica entre seus membros iniciais<sup>1</sup>, evoluiu com o tempo para uma parceria de cunho econômico-político, que conta atualmente 28 países membros, e possui ingerência em diversos campos de atuação.

A União Europeia é fundada no princípio do Estado de Direito, sendo baseada em tratados aprovados pelos países-membros, os quais estipulam as regras e premissas sobre as quais se darão a sua atuação. Para concretizar tais premissas, existem atos legislativos diversos, tais como: regulamentos, diretivas, recomendações, decisões e pareceres, cada qual com uma característica peculiar.

As diretivas, que serão objeto de estudo no presente trabalho, são atos legislativos vinculantes, que estipulam objetivos gerais em determinada matéria, mas que dependem de ato de internalização posterior dos países-membros, os quais possuem discricionariedade de estabelecer o procedimento para sua melhor adequação interna.

Pretendemos analisar as principais mudanças trazidas pela Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro de 2014, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativa aos contratos públicos, e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, tendo por objetivo primordial aumentar a eficiência das despesas públicas, através da flexibilização dos procedimentos de contratação pública.

Com a nova diretiva, a União Europeia pretende migrar definitivamente do parâmetro “rigidez-falta de eficiência” para o binômio “flexibilidade-eficiência”. A questão por trás do aumento da discricionariedade administrativa na contratação pública em países-membros da União Europeia encontra barreiras na ampliação do risco de corrupção, em especial na Itália, onde a cultura da corrupção é facilmente percebida pela população.

Como veremos ao longo do presente trabalho, as diretivas europeias relativas aos contratos públicos, tanto a 2014/24/UE como a 2004/18/CE, possuem como foco garantir a transparência nos procedimentos de adjudicação dos contratos públicos, consagrando os princípios do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). No entanto, a regulação da fase de execução contratual ainda está restrita à legislação interna dos

---

1 Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos

países-membros, o que parece fragilizar o mecanismo de controle dos gastos públicos com obras e serviços.

No Brasil, a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, diante do momento político em que foi aprovada, na era pós-Collor, depois de grandes escândalos de corrupção envolvendo obras públicas do governo federal, tornou o procedimento licitatório rígido e burocrático. Muito criticada por especialistas, a lei passou por diversas mudanças pontuais que não chegaram a alterar a sua sistemática.

Em que pese não ser seguro afirmar que o atual Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 será aprovado tal como proposto pela Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei nº 8.666, de 1993, diante da existência de diversas emendas, e sem a pretensão de esgotamento do tema, parece-nos que uma análise dos pontos mais importantes do texto que pretende substituir a Lei de Licitações e revogar as Leis nº 10.520, de 2002 - Lei do Pregão, e nº 12.462, de 2011 - na parte em que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, pode nos ajudar a traçar um rumo sobre a política que nosso país pretende adotar em termos de contratação pública.

## **1 AS NOVAS DIRETIVAS EUROPEIAS SOBRE CONTRATOS PÚBLICOS**

Recentemente, a matéria de contratação pública na Europa passou por uma mudança significativa com a aprovação de três novas Diretivas, em 26 de fevereiro de 2014, que devem ser incorporadas ao direito interno dos países-membros até 18 de abril de 2016.

São elas: a Diretiva 2014/23/UE, relativa à adjudicação de contratos de concessão; a Diretiva 2014/24/UE, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE; e a Diretiva 2014/25/UE, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais, e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

### **1.1 A Diretiva 2014/24 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que revoga a Diretiva 2004/18/CE, e seu paralelo com a Lei nº 8.666/93**

Diante da limitação do tema proposto, vamos nos ater à análise da Diretiva 2014/24/UE, que se ocupa dos setores ordinários de contratação pública, inclusive obras e serviços públicos, abrangendo toda fase da licitação pública até a adjudicação, e revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Vale inicialmente registrar que o procedimento da licitação pode se dar através de regras automáticas, sem a chamada discricionariedade administrativa, onde o administrador se limita a aplicar o roteiro legal, com vistas a não correr riscos, e por conseguinte, diminuir a exposição da máquina pública à corrupção. O automatismo, entretanto, está relacionado à falta de eficiência na seleção pública.

Por outro lado, pode a licitação se valer de regras flexíveis, onde o critério de qualidade é predominante, e a Comissão de Licitação elege o projeto que pretende contratar conforme critério de conveniência e oportunidade, em busca de maior eficiência nos gastos públicos. A flexibilidade, no entanto, amplia o espaço para corrupção.

No caso da Itália, após os anos 1990, os quais foram marcados por um sistema de corrupção na política envolvendo o pagamento de propinas em troca de contratos públicos, conhecido como “Tangentopoli”<sup>2</sup>, houve o advento de regras automáticas de contratação pública, com a eliminação da discricionariedade administrativa, a exemplo da Lei Italiana nº 109/1994.

Na União Europeia, onde há menor percepção de corrupção como um todo, prevalece a ideia de busca da eficiência através de procedimentos flexíveis, tendo culminado na aprovação da Diretiva 2004/18/CE, que previa a abertura de procedimentos a serem incorporados no direito interno dos países membros até o ano de 2006.

Na Itália, a referida Diretiva 2004/18/CE foi convertida na Lei nº 163/2006, conhecida como Código de Contrato Público Italiano. Essa operação foi tida como particular porque o Código reproduz a Lei nº 109/2004, mas incorpora da Diretiva os institutos e os coloca dentro de uma lei rígida. Em outros termos, a Itália manteve procedimentos rígidos contra corrupção, em convivência com procedimentos flexíveis da União Europeia.

Para ilustrar os efeitos da incorporação da Diretiva 2004/18/CE na legislação italiana, valemo-nos da lição de del Giudice<sup>3</sup>:

Nella evoluzione della disciplina in tema di contratti pubblici, un ruolo importante è stato assunto dall’Unione europea e dalle scelte normative effettuate in ambito sovranazionale. Nell’ottica di promozione della concorrenza, nonché di formazione di un mercato unico europeo, il legislatore dell’Unione europea, con l’adozione delle direttive CE n.17

2 O termo deriva de *tangente*, que significa *kickback*, ou seja, suborno ou propina e nesse contexto, refere-se a propinas pagas por contratos públicos; e *poli* significa cidade. Por vezes, é traduzido como *Bribesville* or *Kickback City*, sendo inicialmente atribuído à cidade de Milão, onde as investigações tiveram início, depois o termo ficou conhecido como sinônimo de sistema de corrupção. Vide [https://en.wikipedia.org/wiki/Mani\\_pulite](https://en.wikipedia.org/wiki/Mani_pulite). Acesso em 18/09/2015. (tradução livre).

3 DEL GIUDICE, Federico. *Compendio di Diritto Costituzionale e Amministrativo*. Napoli: Gruppo Editoriale Simone, 2011, p.407

e n.18 del 31-3-2004, ha dato un forte input riformatore alla disciplina dei contratti pubblici.

In particolare, la Direttiva Unica appalti (la n.2004/18CE), ha riordinato la materia contrattuale ed aggiornato i suoi contenuti sulla base di orientamenti emersi dalla giurisprudenza della Corte di giustizia, intervenuta a limare gli eccessivi formalismi, presenti nella precedente normativa, ormai in contrasto sia con i principi de celerita e flessibilita dell'agire amministrativo sia con i nuovi strumenti introdotti dal processo tecnologico. Nel rispetto dei tempi di recepimento stabiliti dal legislatore europeo e in attuazione della delega contenuta nell'art.25 della L.622005, e stato approvato il D.Lgs. 12 aprile 2006, n.163 (cd. Codice dei contratti pubblici).

A despeito da adaptação da legislação interna italiana aos ditames da Diretiva 2004/18/CE, novos escândalos de corrupção surgiram no país, o que levou a se questionar o sucesso do procedimento. Como exemplo, podemos citar as atuais suspeitas de corrupção em licitações realizadas para a construção das linhas de trens de alta velocidade, de alguns pavilhões da feira universal de Milão, da Expo 15, das linhas C do Metrô de Roma e das 4 e 5 do Metrô de Milão e de trechos da Rodovia do Sul<sup>4</sup>.

As contratações públicas no âmbito do direito da União Europeia, independente do valor, devem observar os Princípios do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), os quais servem como norteadores para os procedimentos ditos flexíveis, que possuem como foco a eficiência do contrato, e não simplesmente o critério do menor preço.

São princípios do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: os princípios da “par conditio”, pelo qual todos estão dentro do procedimento com a mesma possibilidade ganhar; o da igualdade de tratamento e da não discriminação, não podendo haver favorecimento de um país-membro por questão de nacionalidade; do reconhecimento mútuo, por meio do qual os títulos de determinado país devem ser reconhecidos pelos demais; além dos princípios da proporcionalidade e da transparência.

Note-se que as diretivas europeias aplicam-se somente a contratações de alto vulto. A Diretiva 2014/24/UE, de acordo com o seu art. 4º, aplica-se a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a 5.186.000 euros para empreitada de obras públicas; 134.000 euros para fornecimento e serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais; e 750.000 euros para serviços sociais.

<sup>4</sup> <<http://www.g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/renzi-enfrenta-primeiro-escandalo-por-corrupcao-como-premie-da-italia>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

A Diretiva 2014/24/UE veio substituir a Diretiva 2004/18/CE com o objetivo de revê-la e modernizá-la, a fim de aprimorar a eficiência dos gastos públicos, em especial incentivando a participação das pequenas e médias empresas (PME) nos procedimentos licitatórios, além de assegurar os fins sociais dos contratos públicos, seja em matéria de integração social e profissional, seja em matéria ambiental.

Com o objetivo de incentivar a participação das pequenas e médias empresas nas contratações públicas, a Diretiva 2014/24/UE previu em seu considerando nº 78:

(78) Os contratos públicos deverão ser adaptados às necessidades das PME. As autoridades adjudicante deverão ser incentivadas a aplicar o código de boas práticas constante do documento de trabalho dos serviços da Comissão, de 25 de junho de 2008, intitulado “Código Europeu de Boas Práticas para facilitar o acesso das PME aos contratos públicos”, que fornece diretrizes sobre a aplicação do enquadramento dos contratos públicos de uma forma que facilita a participação das PME. Para esse efeito, e para aumentar a concorrência, as autoridades adjudicantes deverão, nomeadamente, ser incentivadas a dividir em lotes os contratos de grande dimensão. [...]

Como exemplo do incentivo à integração social e ambiental nas contratações públicas regidas pela Diretiva 2014/24/UE, destacamos abaixo os considerandos de nº 36 e 37, *in verbis*:

(36) O emprego e o trabalho contribuem para inserção na sociedade e são elementos essenciais para garantir a igualdade de oportunidade para todos. Neste contexto, as entidades cujo objetivo principal seja a integração social e profissional podem desempenhar um papel significativo. *O mesmo é válido para outras empresas sociais cujo objetivo principal é apoiar a integração ou reintegração social e profissional das pessoas com deficiência e pessoas desfavorecidas, tais como desempregados, membros de minorias desfavorecidas ou grupos socialmente marginalizados.* Contudo, essas entidades ou empresas podem não estar aptas a obter contratos em condições de concorrência normais. Por conseguinte, é conveniente prever que os Estados-Membros possam reservar a participação em processos de adjudicação de contratos ou certos lotes dos mesmos a essas entidades ou empresas ou reserva-lhes a execução dos contratos no âmbito de programas de emprego protegido. (grifó nosso)

(37) Tendo em vista a integração adequada dos requisitos ambientais, sociais e laborais nos procedimentos de contratação pública, é

particularmente importante que os Estados-Membros e as autoridades adjudicantes tomem as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, social e laboral aplicáveis no local onde as obras são executadas ou os serviços prestados, obrigações essas que decorrem de leis, regulamentos, decretos e decisões tanto a nível nacional como da União, bem como de convenções coletivas, desde que tais regras e a aplicação das mesmas sejam conformes com o direito da União. [...] (grifo nosso)

Com o objetivo de aumentar a eficiência dos gastos públicos, a Diretiva 2014/24/UE deu grande importância aos procedimentos flexíveis, onde a ideia do menor preço é substituída pela do custo mais baixo, entendido este como o gasto total da vida do projeto, inclusive sua manutenção. O cálculo dos custos do ciclo de vida de um produto, serviço ou obra foi expressamente regulado no art. 68 da Diretiva<sup>5</sup>.

Para o direito da União Europeia, o critério do menor preço passa a ser um critério residual, prevalecendo a oferta (custo-benefício) mais vantajosa. Note-se que a tendência europeia vai na contramão do que o direito brasileiro atualmente persegue, com a quase generalização da modalidade do pregão eletrônico, tipo menor preço, nas contratações públicas, a exceção daquelas regidas pelo Regime Diferenciado das Contratações Públicas.

Com vistas a subsidiar tais orientações, vale transcrever o considerando nº 90 da Diretiva 2014/24/UE:

(90) A adjudicação de um contrato deverá realizar-se com base em critérios objetivos que assegurem o respeito dos princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, com vista a assegurar uma comparação objetiva do valor relativo das propostas, a fim de determinar, em condições de concorrência efetiva, a proposta economicamente mais vantajosa. *Convém estabelecer expressamente que a proposta economicamente mais vantajosa deverá ser avaliada com base na melhor relação qualidade/preço, que deverá sempre incluir um elemento de preço ou de custo.* Deverá igualmente ser especificado que essa avaliação da proposta economicamente mais vantajosa

---

5 Art. 68 Cálculo dos custos do ciclo de vida. 1. O cálculo dos custos do ciclo de vida abrange partes ou a totalidade dos custos relevantes a seguir indicados ao longo do ciclo de vida de um produto, serviço ou obra: a) Custos suportados pela autoridade adjudicante ou outros utilizadores nomeadamente: i) custos relacionados com a aquisição, ii) custos de utilização, tais como consumo de energia e de outros recursos, iii) custos de manutenção, iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem. b) Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao produto, serviço ou obra durante o seu ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário; estes custos podem incluir o custo das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.

também poderá ser efetuado apenas com base no preço ou na eficiência em termos de custo. Além disso, convém recordar que as autoridades adjudicantes poderão definir normas de qualidade adequadas através das especificações técnicas ou das condições de execução dos contratos. *A fim de incentivar uma maior orientação da contratação pública para a qualidade, os Estados-Membros deverão ser autorizados a proibir ou restringir a utilização exclusiva do preço ou do custo para avaliar a proposta economicamente mais vantajosa, quando o considerarem adequado.* (grifo nosso)

Outra preocupação da Diretiva 2014/24/UE consiste em fornecer aos cidadãos o controle da qualidade da performance dos contratos públicos. Para o direito da União Europeia, a relação jurídica não deve se limitar ao binômio Administração Pública – empresa privada, mas também deve abranger os seus usuários, cidadãos que utilizarão a obra ou serviço público.

Não por outro motivo, a Diretiva 2014/24/UE prioriza a publicidade e a transparência das decisões tomadas no âmbito da contratação pública, como meio de fornecer mecanismos aos cidadãos para o combate à corrupção. Neste sentido, destaca-se o considerando de nº 126:

*(126) A rastreabilidade e a transparência do processo de tomada de decisões no âmbito da contratação pública são essenciais para garantir procedimentos isentos, incluindo uma luta eficaz contra a corrupção e a fraude. Por conseguinte, as autoridades adjudicantes deverão conservar cópias dos contratos de valor elevado, a fim de poderem facultar o acesso a estes documentos às partes interessadas, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de acesso aos documentos.* (grifo nosso)

Na Itália, a Lei nº 241/1990 – lei geral de procedimento administrativo, institui o dever geral de motivação dos atos administrativos, a exemplo da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal no Brasil.

A decisão motivada dos atos discricionários implica responsabilidade administrativa, mediante controle dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização competentes. O desafio é transformar o controle formal da motivação em controle de eficiência na contratação pública.

A despeito da consagração da transparência na fase de adjudicação dos contratos públicos, o direito da União Europeia ainda se ressentia da falta de regras claras sobre o controle na etapa da execução contratual. Basicamente, tais regras ficam alijadas à legislação de cada país-membro, o que fragiliza o combate à corrupção, já que os desvios de conduta estão normalmente atrelados a tal etapa da contratação.

Vejam os dispostos no considerando nº 104 da Diretiva 2014/24/UE sobre as condições de execução dos contratos:

(104) As condições de execução dos contratos estabelecem os requisitos específicos relacionados com a execução do contrato. *Contrariamente aos critérios de adjudicação, que constituem a base de avaliação comparativa da qualidade das propostas, as condições de execução dos contratos constituem requisitos objetivos fixos que não têm impacto sobre a avaliação das propostas.* As condições de execução dos contratos deverão ser compatíveis com a presente diretiva desde que não sejam direta ou indiretamente discriminatórias e estejam relacionadas com o objeto do contrato, que compreende todos os fatores envolvidos no processo específico de produção, fornecimento ou comercialização. Tal inclui as condições relativas ao processo de execução do contrato, mas exclui os requisitos relativos a uma política empresarial geral. (grifo nosso)

Como se vê, a execução contratual não está sujeita ao controle de qualidade das propostas realizado na fase de adjudicação, estando mais restrita a um controle formal das especificações previstas no contrato, do que da efetiva eficiência na prestação dos serviços ou no fornecimento do produto contratado.

Esta realidade europeia mostra-se, a nosso ver, semelhante com a brasileira, cuja legislação atual muito se ocupa em regular o procedimento de licitação para seleção da proposta mais vantajosa, entendida geralmente como a de menor preço, sendo tímida em garantir a qualidade da prestação do serviço.

Note-se que tal situação vem gerando contratações públicas pouco eficientes no Brasil, refletidas no alto índice de aplicação de penalidades contratuais, inclusive rescisão, além do risco de responsabilidade subsidiária dos órgãos públicos em relação a direitos trabalhistas de terceirizados.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 37º, inciso XXI, o processo de licitação como regra geral para contratações públicas, observados os princípios da Administração Pública e ressalvados os casos especificados na legislação. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo

de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atendendo ao clamor público pelo combate à corrupção após o impeachment do Presidente Collor, a Lei nº 8.666, de 1993, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabeleceu regras rígidas para a contratação pública, em especial para obras e serviços de engenharia, priorizando o critério de julgamento de menor preço, tirando qualquer margem de discricionariedade dos agentes públicos.

Apesar de ter incorporado princípios constitucionais importantes, como o da isonomia e o da impessoalidade, o processo licitatório ficou engessado nas cinco modalidades previstas na Lei nº 8.666, de 1993<sup>6</sup>, e a exemplo da lei italiana, não conseguiu evitar novos casos de corrupção.

Diante da ineficiência e defasagem tecnológica dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, a Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, que após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, independente do valor estimado da contratação, através da disputa de lances, e inversão das etapas do processo licitatório.

Após previsão tímida na Lei nº 10.520, de 2002, sobre a possibilidade de utilização de recurso da tecnologia da informação para a realização do pregão, a sua forma eletrônica tornou-se obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a partir da edição do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Hoje o pregão eletrônico é tido como a modalidade de licitação do tipo menor preço mais utilizada no âmbito das contratações públicas brasileiras. Isto ocorre, dentre outros motivos, em razão da ampliação da competitividade que o pregão eletrônico proporciona através de recursos tecnológicos, o que acarreta inevitavelmente maior economicidade, além da transparência e da celeridade.

No entanto, como já vimos, a busca pelo menor preço a qualquer custo nem sempre traz a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Os agentes públicos envolvidos no processo de contratação pública brasileira estão ainda reféns de uma legislação rígida, sem margem para discricionariedade, além do controle rigoroso por parte dos

6 Lei nº 8.666/93. Art. 22. São modalidades de licitação: I – concorrência; II – tomada de preços; III – convite; IV – concurso; V – leilão.

órgãos fiscalizatórios, o que gera o constante medo da responsabilização administrativa.

Ressalte-se que, no contexto de grandes eventos esportivos sediados no Brasil nos últimos anos (Copa das Confederações Fifa de 2013, Copa do Mundo Fifa de 2014), além dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e diante da defasagem de infraestrutura do país, sobretudo no setor aeroportuário, foi editada a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que dentre outras disposições, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

Em que pese direcionado exclusivamente a contratações necessárias à realização dos eventos esportivos supramencionados, e estendido posteriormente a ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, a obras e serviços de engenharia do Sistema Único de Saúde, e ações no âmbito da segurança pública e dos sistemas públicos de ensino; o Regime Diferenciado de Contratações Públicas pode ser considerado um primeiro passo para a flexibilização da contratação pública no Brasil, com o objetivo de atingir maior celeridade e eficiência nos resultados.

No art. 4º, inciso III da Lei nº 12.462, de 2011, foi prevista como uma das diretrizes da contratação, a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Além do alargamento do conceito da maior vantagem, a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, previu, no art. 10, a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no Edital e no contrato.

Constata-se, assim, um passo significativo do legislador brasileiro a favor da priorização do controle de qualidade da contratação pública, em detrimento ao tradicional atendimento formal de especificações técnicas estipuladas nos instrumentos públicos.

De todo modo, em busca da generalização de um sentido de custo-benefício nas contratações públicas, faz-se necessária a alteração e modernização da atual Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, para entender os rumos que o país pretende tomar em matéria de contratações públicas, faremos uma breve análise do atual Projeto de Lei do Senado nº 559, de 23 de dezembro de 2013, ainda em tramitação nesta Casa Legislativa.

## 2 ANÁLISE DE ALTERAÇÕES RELEVANTES NO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559/2013 E TRAÇOS COMPARATIVOS COM A DIRETIVA 2014/24/UE

Em que pese estarmos diante de um projeto de lei, sujeito a emendas, e ainda com o risco de não ser convertido integralmente em norma jurídica, entendemos relevante destacar pontos relevantes do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 - PLS nº 559, de 2013, já que de alguma forma expressam a atual inclinação do legislador brasileiro em matéria de contratação pública, notadamente diante de sua proximidade com alguns paradigmas da Diretiva 2014/24/UE.

O PLS nº 559, de 2013, que pretende fixar um novo marco regulatório das contratações públicas no Brasil, revogando as atuais Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002 e nº 12.462, de 2011, na parte em que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, foi proposto pela Comissão Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos, e encontra-se atualmente em análise pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), após tramitação pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Independente das inúmeras emendas propostas até o momento, observa-se que as inovações da lei foram bem aceitas pelas Comissões, e refletem o anseio da sociedade pela desburocratização das normas, e ao mesmo tempo pela ampliação da eficiência na contratação pública.

De início, o PLS nº 559, de 2013, consagra, em seu artigo 4º, princípios não expressos na atual Lei de Licitações, como os da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade; o que demonstra uma tendência de busca pela agilidade e pela simplificação no procedimento, e ao mesmo tempo pela ponderação das regras jurídicas com vistas a atingir uma contratação mais vantajosa em amplo sentido.

Ademais, no parágrafo único do art. 4º, explicita-se, como um dos objetivos da licitação, a busca pela contratação mais vantajosa, levando em conta inclusive o ciclo de vida do objeto, e a melhor relação entre custos e benefícios para o setor público. Também foram considerados o incentivo à inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional.

Assim vejamos, *in verbis*:

Art. 4º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios e diretrizes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da motivação dos atos e vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, *da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade.*

Parágrafo único. A licitação tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, *inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*, e o tratamento isonômico entre os licitantes;

II – *ampliar a eficiência nas contratações públicas* e assegurar a justa competição entre os licitantes;

III – promover a troca de experiências e tecnologias *em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público*; e

IV – *incentivar a inovação tecnológica e a promoção do desenvolvimento sustentável no território nacional.* (grifo nosso)

Outra mudança importante que se aproxima do modelo europeu foi trazida com o advento do critério de julgamento das propostas denominado “maior retorno econômico”, aplicável para a modalidade de licitação concorrência, ainda com a possibilidade de lances em sessão pública. Neste sentido, destacam-se os artigos 5º, XIII e 41, V do PLS nº 559, de 2013:

Art. 5º Para os fins desta Lei consideram-se:

XIII – concorrência – modalidade de licitação entre quaisquer interessados, conforme dispuser o edital, na qual a disputa é feita por meio de propostas ou propostas e lances em sessão pública, e em que o critério de julgamento seja o de melhor técnica, de técnica e preço ou *de maior retorno econômico*; (grifo nosso)

Art. 41 O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

V – maior retorno econômico: *quando é declarado vencedor o proponente que oferecer maior economia nas despesas correntes da administração*, conforme estabelecido em edital; (grifo nosso)

É ainda possível considerar como sinal de desburocratização das regras contratuais o aumento considerável do limite de valor para a dispensa

de licitação, que passará dos atuais R\$ 15.000,00, referentes a obras e serviços de engenharia, para R\$ 150.000,00; e dos atuais R\$ 8.000,00, relativos a compras e demais serviços para R\$ 80.000,00.

Neste sentido, dispõe o art. 57 do PLS nº 559, de 2013:

Art. 57. É dispensável a licitação:

I – para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que passam ser realizadas;

II – para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando que os valores atuais da dispensa de licitação previstos na Lei nº 8.666, de 1993, estão congelados há mais de 15 anos, desde a alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.648, de 1998, parece-nos que nada mais razoável do que a sua revisão e ampliação, em prol do princípio da economicidade e da eficiência, desde que assegurada a transparência do gasto público.

Foram ainda previstos no PLS nº 559, de 2013, procedimentos auxiliares das contratações públicas, como o credenciamento, a pré-qualificação e o sistema de registro de preços, sendo que em relação a este último, passa-se a admitir a possibilidade de ser permanente, mediante atualização de preços.

Pela natureza dos referidos institutos auxiliares, percebe-se o objetivo de atingir a simplificação e a desburocratização dos procedimentos licitatórios. Assim vejamos os dispositivos legais pertinentes:

Art. 59. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto a todos que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

Art. 60. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitações vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – obras, bens e serviços a serem contratados em futura licitação.

Também é possível perceber uma maior importância dada à parceria com o setor privado, com o objetivo de atingir contratações mais eficientes, além da redução de custos iniciais de projetos que atendam ao interesse público. Este parece ser o espírito do artigo 30 do PLS nº 559, de 2013:

Art. 30. A Administração Pública poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades públicas previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Administração, caso não vença o certame, e desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 84 desta Lei.

Ademais, vale ainda destacar as regras de preferência, que além de respeitarem o tratamento favorecido à participação de microempresas e empresas de pequeno porte já previstas na legislação específica (Lei Complementar nº 123/2006), poderão ainda ser estabelecidas para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Note-se que a margem de preferência será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente que levem em consideração a geração de emprego e renda; o efeito na arrecadação de tributos; o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no país, na forma do artigo 29 do PLS nº 559, de 2013<sup>7</sup>.

Ainda que não seja tão ampla a proposta de integração social e profissional em relação às pretensões da Diretiva 24/2014/UE, parece-nos que o projeto da nova lei de licitações no Brasil caminha para a proteção da empregabilidade, além do incentivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte que, via de regra, empregam grande parte da população menos favorecida do país.

7 Art. 29. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. § 1º A margem de preferência de que trata o caput será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: I – geração de emprego e renda; II – efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; III – desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; IV – custo adicional dos produtos e serviços; e V – em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Em relação à execução contratual, o PLS nº 559, de 2013, traz algumas inovações, como a exigência de cláusula de divisão expressa de riscos entre as partes nos contratos para execução de obras ou serviços de engenharia, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração, na forma do parágrafo primeiro do seu artigo 95<sup>8</sup>.

Também é possível verificar a ampliação do percentual de garantia contratual exigido nas contratações de obras, serviços e compras, que poderá variar entre 10% e 30% (art. 96, §3º), em substituição ao limite de 5% previsto atualmente no parágrafo segundo do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em termos de fiscalização, o PLS nº 559, de 2013, no artigo 107<sup>9</sup>, criou a figura do gestor de contrato, que pode ser auxiliado por fiscal de contrato da área requisitante, fiscal de contrato administrativo e fiscal de contrato técnico, sendo permitida a contratação de terceiros para auxiliá-lo. Como se vê, foram ampliados os mecanismos de fiscalização, de modo a aprimorar a fase de execução contratual.

Diante de indícios de irregularidades em obras públicas do governo federal, que redundaram em decisões de suspensão cautelar da execução do contrato pelo Tribunal de Contas da União<sup>10</sup>, o PLS nº 559, de 2013, previu, no artigo 93<sup>11</sup>, a exigência de prévia análise do impacto da medida com ponderação das alternativas consideradas viáveis, e avaliação de

8 Art. 95. § 1º Os contratos para execução de obras ou serviços de engenharia, bem como aqueles que envolvam fornecimentos complexos ou serviços de longa duração, deverão conter cláusula estipulando a divisão expressa de riscos entre as partes, na qual constem todos os riscos qualificados, a parte responsável por cada qual e a motivação e justificativa para sua alocação a uma ou outra parte.

9 Art. 107. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, denominado gestor de contrato, que poderá ser auxiliado por fiscal de contrato da área requisitante, fiscal de contrato administrativo e fiscal de contrato técnico, sendo permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

10 Vide Acórdão TCU nº 3306/2014 – Ata 47 – Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - AUDITORIA. FISCOBRAS 2013. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO CASTELO, EM JUAZEIRO/PI. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. OBRAS CAUTELARMENTE SUSPENSAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO, APENSADA AO PRESENTE PROCESSO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUE COMPÕE O EDITAL DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EFETIVA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO PARCIAL DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS.

11 Art. 93. A ordem de suspensão cautelar da licitação ou da execução do contrato é privativa da própria Administração, dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, e sempre que for expedida deverá ser acompanhada de análise de impacto em que tenham sido ponderadas alternativas consideradas viáveis, com a avaliação de custo benefício de cada uma, de modo a indicar que a paralisação é a que melhor atende ao interesse público.

custo-benefício, de modo a assegurar que a paralisação é o caminho que melhor atende ao interesse público.

A disposição está sujeita a questionamentos quanto à sua constitucionalidade, já que pode significar restrição de atividade de órgão de controle externo, no exercício de suas competências constitucionais, mas, sem dúvida, demonstra uma preocupação do legislador em relação à proporcionalidade e à economicidade de tais medidas.

Sobre o controle de qualidade na prestação dos serviços, o PLS nº 559, de 2013, previu, no seu art. 126<sup>12</sup>, a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, a exemplo da Lei de Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Com a observância de regras que visam aprimorar a fase de execução contratual, pode-se finalmente constatar que o PLS nº 559, de 2013 apresenta maior avanço neste aspecto em comparação à Diretiva 24/2014/UE, que praticamente limita-se a transmitir orientações genéricas aos países-membros.

### 3 CONCLUSÃO

Baseado no estudo comparativo de importantes pontos da Diretiva Europeia 2014/24/UE, relativa aos contratos públicos no âmbito da União Europeia, e que revoga a Diretiva 2004/18/CE, com a atual legislação brasileira, e ainda o Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, que pretende estabelecer novo marco regulatório da matéria no direito brasileiro, foi possível constatar a atual dissonância de paradigmas, e ao mesmo tempo, tendências comuns para o futuro.

As dissonâncias mostram-se flagrantes se compararmos a atual Lei de Licitações e Contratos no Brasil – Lei nº 8.666/93, tida como ultrapassada e burocrática, com a Diretiva 2014/24/UE, que tem como paradigma a adoção de procedimentos flexíveis, com maior discricionariedade, em busca de contratações mais eficientes.

Enquanto a legislação brasileira ainda persegue o menor preço a qualquer custo, com a quase generalização da modalidade licitatória do pregão eletrônico, a partir da aprovação da Lei nº 10.520, de 2002 e do Decreto nº 5.450, de 2005, com exceção dos procedimentos regidos pela Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Lei nº 12.462, de

---

12 Art. 126. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

2011; a Diretiva 2014/24/UE tem como prioridade a busca pelo menor custo, entendido este como o gasto total da vida do projeto, incluindo-se sua manutenção.

Considerando que as diretivas europeias são atos legislativos vinculantes, mas ao mesmo tempo dependem de ato de internalização dos países-membros, parece-nos que o grande desafio de países como a Itália, que possui grave histórico de corrupção nos contratos públicos, será de fato absorver o paradigma de “flexibilidade-eficiência” em sua legislação interna, abandonando de vez o binômio “rigidez-falta de eficiência”.

Como vimos, temos que considerar que a Lei de Licitações e Contratos no Brasil foi elaborada após grandes escândalos de corrupção no governo, o que contribuiu para que o processo de licitação se tornasse rígido e sem margem para discricionariedade. Em que pese a Lei nº 8.666, de 1993 ter passado por alterações pontuais, há um certo clamor pela sua modernização em busca de maior eficiência nos gastos públicos.

Para fins de avaliar as tendências do legislador brasileiro em matéria de contratação pública, analisamos alguns pontos importantes do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013, o qual se encontra em trâmite naquela Casa Legislativa, ainda passível de alterações ou mesmo de não prosseguimento.

Percebemos que foram incluídas previsões com o objetivo de garantir maior eficiência nos procedimentos licitatórios, tais como: a busca pela contratação mais vantajosa, levando em conta inclusive o ciclo de vida do objeto, e a melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; a previsão do critério de julgamento das propostas denominado “maior retorno econômico”, aplicável para a modalidade de licitação concorrência; a previsão de procedimentos auxiliares das contratações públicas, como o credenciamento, a pré-qualificação e o sistema de registro de preços permanente; e o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos.

Com base em tais proposições, verificamos que há diversos pontos de conexão do PLS nº 559, de 2013 com a Diretiva 2014/24/UE, o que nos leva a concluir que o legislador brasileiro não fechou os olhos à realidade externa, absorvendo para o futuro, e na medida do possível, a tendência europeia de flexibilização das contratações públicas em prol de uma maior eficiência.

Não se pretende aqui comparar a situação político-cultural do Brasil com a dos diversos países que compõem a União Europeia, os quais, em geral, não possuem o mesmo grau de percepção da corrupção no governo que nos é tão familiar.

Assim, em que pese não acreditarmos que o critério do menor preço será tido como residual na legislação brasileira, tal como proposto na Diretiva Europeia 2014/24/UE, parece-nos que já é uma grande evolução

para a nossa realidade a possibilidade de adoção do critério de maior retorno econômico, bem como a fixação da busca pelo melhor custo-benefício para o setor público, como um dos objetivos da licitação.

Por fim, vale dizer que, em matéria de execução contratual, diante da ausência de regulamentação expressa da Diretiva 2014/24/UE, que remete a questão à legislação interna de cada país-membro, verifica-se que uma etapa importante da contratação pública permanece fragilizada.

Neste ponto, a atual realidade brasileira não é muito distante da europeia, já que após a adoção das regras do processo licitatório, a fiscalização do contrato, via de regra, fica por conta dos técnicos designados que, salvo exceções, estão focados em verificar a execução do objeto contratual sob o ponto de vista formal, deixando de lado a sua qualidade.

Diante de irregularidades e falhas de fiscalização, os órgãos de controle externo, muitas vezes, se veem obrigados a tomar medidas drásticas, tais como a suspensão liminar da execução da obra ou do serviço de engenharia, trazendo mais prejuízos ao erário em determinadas situações.

Com as alterações propostas no PLS nº 559, de 2013, parece-nos que o legislador pretende assegurar meios efetivos de controle de qualidade na prestação dos serviços, a exemplo dos já previstos na Lei nº 12.462, de 2011, com a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, além de metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previamente definidos.

Como se vê, em que pese o Brasil ainda estar caminhando para a flexibilização das regras de contratação pública, notadamente diante do histórico de escândalos de corrupção no país, já é possível verificar fortes tendências de reformulação de suas regras burocráticas e rígidas, em prol da maior eficiência nos gastos públicos. A depender dos rumos do PLS nº 559, de 2013, podemos ter em breve uma legislação que nos aproxime das diretivas europeias.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. São Paulo: LTr, 2013.

DEL GIUDICE, Federico. *Compendio di Diritto Costituzionale e Amministrativo*. Napoli: Gruppo Editoriale Simone, 2011.

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1443239196416&uri=CELEX:32014L0024>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Dialética, 2010.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2015.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. *Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)> Acesso em: 19 ago. 2015.

Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. *Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/Lei/L12462.htm)> Acesso em: 19 ago. 2015.

MACIEL, Marcela Albuquerque. *Licitações Públicas Sustentáveis na União Europeia: caminho para o desenvolvimento sustentável*. Publicações da Escola da AGU: 1º Curso: Le Corti Internazionale, i Diritti Umani ed il Diritto in Europa – Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília: Ano VI, v. 2, nº 35, p. 111- 138, nov./dez.2014.

Projeto de Lei do Senado nº **559, de 2013**. *Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926>>

